

Recurso interposto em 2 de Março de 2005 por Akzo Nobel NV, Akzo Nobel Nederland BV, Akzo Nobel Chemicals International BV, Akzo Nobel Chemicals BV e Akzo Nobel Functional Chemicals BV contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-112/05)

(2005/C 143/70)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 2 de Março de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Akzo Nobel NV, com sede em Arnhem (Países Baixos), Akzo Nobel Nederland BV, com sede em Arnhem (Países Baixos), Akzo Nobel Chemicals International BV, com sede em Amersfoort (Países Baixos), Akzo Nobel Chemicals BV, com sede em Amersfoort (Países Baixos) e Akzo Nobel Functional Chemicals BV, com sede em Amersfoort (Países Baixos), representadas por C. R. A. Swaak e J. de Gou, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- fiscalizar a legalidade da decisão impugnada nos termos do artigo 230.º CE;
- anular a decisão impugnada nos termos do artigo 231.º CE;
- condenar a Comissão nas próprias despesas e nas das recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes contestam a Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 2004, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo n.º COMP/E-2/37.533 — cloreto de colina), que declarou que as recorrentes participaram num conjunto de acordos e de práticas concertadas que incidiram sobre a fixação de preços, repartição do mercado e acções concertadas contra os concorrentes no sector do cloreto de colina no EEE e que aplicou uma coima às recorrentes.

As recorrentes invocam como fundamento do seu pedido a violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003⁽¹⁾, na medida em que a Comissão atribuiu também responsabilidade pela violação à Akzo Nobel NV, a sociedade holding do grupo Akzo Nobel. Segundo as recorrentes, a Akzo Nobel NV não teve uma influência decisiva sobre a política comercial das suas filiais.

As recorrentes sustentam ainda que o montante da coima aplicada solidariamente às recorrentes excedeu o limite de 10 % do volume de negócios relativamente a uma das recorrentes. De

acordo com as recorrentes, a Comissão devia ter limitado a responsabilidade individual de cada sociedade.

Por último, as recorrentes alegam a violação do dever de fundamentação. Segundo as recorrentes, a Comissão declarou a responsabilidade solidária da Akzo Nobel NV com base num raciocínio errado e não indicou a razão pela qual atribuiu responsabilidade solidária a uma das recorrentes para além do limite de 10 % do volume de negócios.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

Recurso interposto em 9 de Março de 2005 por Andreas Rodenbröker e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-117/05)

(2005/C 143/71)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 9 de Março de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Andreas Rodenbröker, residente em Hövelhof (Alemanha), e outros, representados por H. Glatzel, advogado.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão, de 7 de Dezembro de 2004, que adopta, nos termos da Directiva 92/43/CEE do Conselho⁽¹⁾, a lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica atlântica no que respeita à classificação dos sítios

DE 4117-301 «Sennebäche»

DE 4118-301 «Senne mit Stapellager Senne»

DE 4118-401 «Vogelschutzgebiet Senne mit Teutoburger Wald» e

DE 4118-302 «Holter Wald»

na medida em que são afectadas superfícies das quais os recorrentes são proprietários, locatários (arrendamento) ou, em relação às quais têm o poder de ordenamento do território;

— condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes são proprietários de sítios que, por força da decisão impugnada, foram incluídos na lista de sítios de importância comunitária, classificação que foi justificada pela existência de tipos de habitats e de espécies a proteger nos termos da Directiva 92/43/CEE.

Os recorrentes alegam que:

- os seus direitos de propriedade foram consideravelmente restringidos pela decisão impugnada no que se refere à livre exploração dos seus bens imóveis e, que
- esta ingerência nos seus direitos de propriedade é ilegal uma vez que se efectua com violação de formalidades essenciais e com abuso de poder, na medida em que os alegados tipos de habitats e espécies a proteger não existem, em absoluto, ou, em qualquer caso, com o grau de representatividade e o nível populacional requeridos pelos critérios previstos no Anexo III da Directiva 92/43/CEE.

(¹) Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 p. 7).

áudio relacionados com a preparação da 30.^a adaptação ao progresso técnico da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (¹). Em particular, a recorrente pediu para ter acesso às gravações áudio ou transcrições da reunião dos peritos no domínio da toxicidade para a reprodução na classificação de ácido bórico e boratos.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que a recorrida cometeu um erro de avaliação manifesto e violou os n.ºs 1, alínea b), e 3 do artigo 4.º do Regulamento 1049/2001 (²). Segundo a recorrente, a recorrida errou ao declarar que o acesso aos documentos afectaria a integridade dos peritos consultados e expô-los-ia a pressões externas. A recorrente alega, além disso, que a recorrida errou ao aplicar a excepção relativa à protecção do processo de decisão da Comissão e ao decidir pela não existência de um interesse público superior que impusesse a divulgação.

Finalmente, a recorrente invoca a violação do princípio da proporcionalidade na medida em que a recorrida não permitiu o acesso parcial às gravações áudio.

(¹) JO Edição especial portuguesa: Capítulo 13 Fascículo 1 p. 0050

(²) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p.43)

Recurso interposto em 15 de Março de 2005 pela Borax Europe Ltd contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-121/05)

(2005/C 143/72)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 15 de Março de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias pela Borax Europe Ltd, com sede em Guilford (Reino Unido), representada por D. Vandermeersch e K. Nordlander, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão;
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente contesta a decisão da Comissão que recusa o acesso da recorrente a determinados documentos e gravações

Recurso interposto em 16 de Março de 2005 por Nicola Falcione contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-132/05)

(2005/C 143/73)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 16 de Março de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Nicola Falcione, residente em Bruxelas (Bélgica), representado pelos advogados Sébastien Orlandi, Xavier Martin, Albert Coolen, Jean-Nöel Louis e Etienne Marchal, com domicílio escolhido no Luxemburgo.